

PROJETO DE LEI Nº 820

DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. NELSON PELLEGRINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras.

DESPACHO: 05/05/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/5/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

Art. 1º - Os saldos de contas correntes, cadernetas de poupança, e outros investimentos existentes em bancos e instituições financeiras sob a titularidade de pessoa falecida, de valor total inferior a vinte salários-mínimos, serão pagos independentemente de autorização judicial, ou certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à viúva(o), companheira(o) e herdeiros.

§ 1º - A viúva(o) ou companheira(o) habilitada perante a Previdência Social, terá direito de receber cinqüenta por cento do valor, dividindo-se o restante pelo número de filhos, ou a totalidade em caso de inexistência de descendentes do falecido.

§ 2º - Os valores que couberem aos filhos maiores de 18 anos serão recebidos por eles, a parte dos filhos menores de 18 anos será recebida por seu representante legal.

§ 3º - A viúva(o), companheira(o) ou herdeiro, poderá receber o valor que couber a outrem desde que firme declaração, sob pena de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de que prestará contas ao beneficiário da quota parte recebida, constando da declaração a justificativa para a impossibilidade de comparecimento pessoal.

Art. 2º - Os bancos e instituições financeiras tomarão as medidas necessárias ao pronto pagamento dos valores mencionados no artigo anterior e, em caso de recusa, declararão por escrito as suas razões para apreciação judicial.

§ 1º - À condição de companheira(o) será comprovada mediante anotação da Previdência Social na Carteira de Trabalho do falecido, ou prova equivalente; a qualidade de viúva(o) e de herdeiro será comprovada pela exibição de certidão de casamento, de nascimento dos filhos, e de óbito do falecido, dispensada a autenticação de cópias.

§ 2º - Os pais poderão pleitear o recebimento dos valores deixados pelo filho(a) falecido mediante apresentação de certidão de nascimento e de óbito, dispensada a autenticação de cópias, declarando sob as penas da lei, a inexistência de descendentes do falecido e de companheira inscrita na previdência social.

Art. 3º - Tratando-se de valores inferiores a vinte salários-mínimos serão pagos, conforme estabelecido nos artigos antecedentes, os seguintes bens de pessoas falecidas:



- I- quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados em decorrência de relação de emprego.
- II- Quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores.
- III- Saldos das contas individuais do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do fundo de Participação do PIS- PASEP.
- IV- Restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas.

Art. 4º - O recebimento de valores deixados por pessoas falecidas, em montante superior a vinte salários-mínimos, continua regido pelo que dispõe a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi originalmente apresentado pelo deputado Ivan Valente (PT/SP), na 50ª Legislatura (1995 – 1999), que ora reapresento com a seguinte justificativa:

A Lei nº 6858 de 24 de novembro de 1980, visou simplificar o recebimento de valores deixados a título de herança como saldo de salários, pequenas contas de poupança, saldos de FGTS e PIS, restituição do Imposto de Renda, tornando desnecessária a autorização judicial para recebimento de tais valores. O recebimento passou a ser feito mediante apresentação ao banco ou empregador, de documento expedido pela Previdência Social, por ocasião da concessão da pensão, denominado Declaração de Existência de Dependentes. Os valores deixados pelo falecido são pagos, em partes iguais, aos dependentes previdenciários sendo que as parcelas dos dependentes menores de 18 anos ficam automaticamente depositadas em conta poupança, cuja movimentação somente é autorizada judicialmente, ou quando atingem essa idade.

A referida lei representou avanço na desburocratização dos procedimentos administrativos e judiciais, com repercussões positivas para os cidadãos, sobretudo aqueles de menor renda, que sempre enfrenta, maiores dificuldades na prática dos altos da vida civil sobretudo quando necessita formular pedido perante o poder judiciário. À lei, todavia, merece ser aperfeiçoada porque sua aplicação se tornou muitas vezes injusta e prejudicial.

A primeira observação nesse sentido é que o INSS leva 45 dias a 6 meses para expedir a Certidão de Existência de Dependentes Habilitados, tornando o procedimento moroso.

Outra observação é a de que o depósito automático e obrigatório, da parcela dos dependentes menores de 18 anos privados de recursos no momento em que a família, abalada pela perda de um dos pais, mais atravessa dificuldades financeiras. E quando eles necessitam ter acesso ao depósito para as despesas de subsistência é indispensável a intervenção judicial, acarretando a realização de despesas com o processo e demora no recebimento dos valores.

Ainda uma outra observação a ser feita é a de que, em face da previsão de recebimento dos valores pelos dependentes previdenciários, quando inexistirem, e herdeiro, ou outra pessoa, vem postular em juízo o recebimento, mediante alvará judicial, é normalmente exigida a apresentação de outro documento expedido pela Previdência Social,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



qual seja, Certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. Tal exigência constitui novo entrave burocrático que atrasa a apreciação judicial e, consequentemente, o recebimento. Há casos em que o falecido sequer era contribuinte da Previdência Social mas o documento de Inexistência de dependentes é exigido.

A proposta de projeto de lei objetiva permitir o recebimento de valores que menciona de forma célere, auxiliando a família a ultrapassar a dolorosa situação da perda de um pai, ou não, usufruindo de imediato os recursos financeiros que o falecido empregaria no sustento da própria família. Ninguém melhor que a(o) viúva(o), ou companheira(o), para defender os interesses dos filhos na difícil hora do falecimento daquele que sustentava o lar, e empregar da melhor maneira possível os modestos recursos deixados pelo falecido.

À Lei, em sendo aprovada a presente propositura, terá aplicação somente nos casos em que os valores a receber fossem inferiores a vinte salários-mínimos, teto que alcançará a maioria da população, e coincide com o critério de valor para as ações do juizado de pequenas causas ( art. 3º da Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984). Assim, serão evitados os atuais procedimentos de alvarás judiciais para a movimentação de contas de dependentes menores de 18 anos, com repercussões no volume processos submetidos ao Poder Judiciário, ficando ressalvada a aplicação da Lei nº 6.858/80 para o recebimento de importâncias superiores a vinte salários-mínimos.

Sala das sessões, em 14 de Agosto de 1999.

Nelson Pellegrino  
Deputado Federal PT/BA





## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

**CÓDIGO PENAL**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO II Dos Crimes Contra o Patrimônio**

#### **CAPÍTULO V Da Apropriação Indébita**

##### **- Apropriação indébita**

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

\* Publicado como § 1º o único parágrafo do Art. 168.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



**LEI Nº 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980**

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, AOS DEPENDENTES OU SUCESSORES, DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELOS RESPECTIVOS TITULARES.

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS/PASEP.

.....



## **LEI N° 7.244, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS.

### I - Disposições Gerais

---

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

---

---

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



## **LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

**DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---

### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições Finais Comuns**

---

**Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.**

---

**PL.-0820/99**

**Autor:** NELSON PELLEGRINO (PT/BA)

**Apresentação:** 05/05/99

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Seguridade Social e Família  
Finanças e Tributação (Mérito)  
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 820/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.

Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 820 , DE 1999

Dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras.

**Autor:** Deputado Nelson Pellegrino

**Relator:** Deputado Dr. Rosinha

#### I - RELATÓRIO

Nos termos do presente projeto de lei, os saldos de contas correntes, cadernetas de poupança e outros investimentos existentes em bancos e instituições financeiras sob a titularidade de pessoa falecida, até o valor de vinte salários mínimos (hoje: dois mil, setecentos e vinte reais), serão pagos independentemente de autorização judicial, ou certidão expedida pelo INSS, ao viúvo, companheiro e herdeiros. Os valores que caberão a cada uma dessas pessoas encontram-se no § 1º do art. 1º.

O projeto engloba o pagamento dos seguintes valores, respeitado o limite de vinte salários mínimos: quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, remuneração de servidores públicos, saldo de contas individuais do FGTS e do PIS-PASEP, restituições de tributos recolhidos por pessoa física.



O recebimento de valores que superem o teto estabelecido continuará a ser regido pela Lei nº 6858/80.

A inclusa justificação defende que a proposição representa um aperfeiçoamento no sentido da desburocratização iniciada pela Lei nº 6858/80. E acrescenta: "a proposta de projeto de lei objetiva permitir o recebimento de valores que menciona de forma célere, auxiliando a família a ultrapassar a dolorosa situação da perda de um pai, ou não, usufruindo de imediato os recursos financeiros que o falecido empregaria no sustento da própria família."

Trata-se de apreciação conclusiva por parte das comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob comentário vem a esta comissão por cuidar de assunto relativo à família, nos termos do art. 32, inciso XII, letra "t", do Regimento Interno.

Em que pesem os nobres propósitos que inspiraram o ilustre Autor, dentre os quais se destaca o de desburocratizar o procedimento sucessório para as hipóteses que menciona, não nos parece adequado dar guarida à presente proposição.

O procedimento nela previsto para o recebimento de pequenos valores deixados pelo "de cujus" não se reveste da necessária segurança, quando prescinde do controle judicial, ainda que somente pela expedição de alvará.

Com efeito, abre-se uma margem de dúvida considerável sobre quem teria direito aos valores deixados, e sobre qual seria o montante legalmente devido a cada um.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A desburocratização dos procedimentos legais é, normalmente, bem-vinda, mas não quando traz consigo a quebra de garantias do cumprimento de direitos, ainda mais grave quando se promove tal ruptura no seio da família, a abalar a paz social.

Entendemos que a Lei nº 6858 é eficaz quanto a desburocratizar o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, fazendo-o ainda de forma segura, através de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Todavia, a mencionada lei, que é de 1980, ainda expressa valores em Obrigações do Tesouro Nacional. Assim, parece-nos que o mais indicado seria preservar o procedimento previsto pelo citado diploma legal, promovendo a substituição daquele índice por um valor expresso em UFIR, um pouco maior do que o equivalente aos vinte salários mínimos sugeridos pelo projeto.

Destarte, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 820, de 1999, na forma do substitutivo que a ele oferecemos, em anexo.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1999.



Deputado DR. ROSINHA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 820 , DE 1999

Altera a Lei nº 6858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6858, de 24 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 3.000 (três mil) UFIRs (NR).*

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissão, 7 de outubro de 1999

Deputado DR. ROSINHA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 820/99**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 19 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.



Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 820, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 820/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Nilton Baiano, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000.

Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 820, DE 1999

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 3.000 (três mil) UFIRs (NR).*

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 820-A, DE 1999**  
(DO SR. NELSON PELLEGRINO)

Dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ROSINHA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 820-A, DE 1999 (DO SR. NELSON PELLEGRINO)

Dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 11/07/2000

Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 133/2000-P

Brasília, 7 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 820/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Lyria</i>
Órgão	CCP
Data:	11.7.00
Ass:	Ponto: S735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 820-A/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 820-A/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12/06/2003  
14:56

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Paulo Afonso.

● **PROJETO DE LEI N° 820/99** - do Sr. Nelson Pellegrino - que "Dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras."

Em 12 de junho de 2003

Eliseu Resende  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 820/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/06/2003 a 24/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 820-A, DE 1999**

Dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras.

**AUTOR:** Deputado NELSON PELLEGRINO

**RELATOR:** Deputado PAULO AFONSO

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em comento visa a simplificar os procedimentos para recebimento, por parte de herdeiros (cônjuge supérstite, companheira(o), filhos(as) e ascendentes, quando for o caso), de quantias iguais ou inferiores a vinte salários-mínimos deixadas em virtude do falecimento da pessoa: saldos de contas-correntes, cadernetas de poupança ou outros investimentos, saldos decorrentes de vínculo trabalhista ou do exercício de cargo ou emprego público, saldos de FGTS ou PIS-PASEP, restituições de Imposto sobre a Renda recolhido na fonte ou relativas a outros tributos recolhidos pela pessoa física.

A proposição detalha procedimentos para agilizar e desburocratizar tais recebimentos, dispensando o alvará judicial e a certidão expedida pelo INSS, exigindo tão somente a prova do óbito e da relação de afinidade ou parentesco de quem pleitear o recebimento (anotação na CTPS, certidão de casamento, certidões de nascimento), além das declarações que especifica.

O texto sob exame discrimina, também, percentuais do crédito e sua forma de distribuição entre viúva(o) ou equiparada(o) e filhos, bem

*RPA*



2BEE33BF24



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

como o procedimento para recebimento pelos ascendentes do “de cuius” em caso de inexistência de herdeiros.

Tendo sido distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o voto do Relator, contrário ao projeto de lei, pelas razões de que:

- a) ao prescindir do controle judicial, o procedimento indicado para recebimento de pequenos valores “não se reveste da necessária segurança” (...) “sobre quem teria direito aos valores deixados, e sobre qual seria o montante legalmente devido a cada um”;
- b) a desburocratização dos procedimentos legais não é bem-vinda quando “traz consigo a quebra de garantias do cumprimento de direitos, ainda mais grave quando se promove tal ruptura no seio da família, a abalar a paz social”;
- c) a lei atual, nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, “eficaz quanto a desburocratizar o pagamento (...) de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares (...) através de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Adicionalmente, a Comissão aprovou o Substitutivo proposto, que tão-somente alterou, no art. 2º da Lei nº 6.858/80, o limite de abrangência desta norma, passando de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN’s para 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR’s, aplicável “às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento”.

Vem agora o projeto para apreciação de mérito por esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, IX, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe ainda a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano

*DN*



2BEE33BF24



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, em atenção ao art. 53, 11 do Regimento Interno, e à Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

## II - VOTO

Como se viu acima, a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, já dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. O projeto de lei em comento visa permitir o recebimento de valores que menciona de forma célere, auxiliando os herdeiros a enfrentar as dificuldades pelo falecimento de um ente familiar, podendo usufruir, de imediato, dos recursos, limitados a vinte salários-mínimos, deixados pelo “de cujus”.

Do ponto de vista do mérito, relativamente às entidades vinculadas ao sistema financeiro nacional, às operações financeiras e ao sistema de poupança, o projeto de lei introduz um elemento inovador que exigiria treinamento e adaptação de todas as pessoas que autorizam, controlam ou operam a entrega de valores titularizados por pessoas que vieram a falecer. Em caso de aprovação do projeto original, do Deputado Nelson Pellegrino, as normas de empresas, repartições públicas, bancos, da Receita Federal e das Secretarias Estaduais de Fazenda deveriam ser alteradas para permitir que o pagamento dos saldos e restituições se façam a pessoas não credenciadas, previamente, pela justiça, e sem a apresentação de alvará judicial, mas apenas com a apresentação de documentação comprobatória do óbito, da relação de afinidade ou parentesco, além de simples declaração de condições como a inexistência de herdeiros, por ascendentes. O exame prévio da condição, assim como da verossimilhança da documentação e das declarações fáticas dos interessados, é, na forma da legislação vigente, feita pelo juiz.

A posição conservadora da Comissão de Seguridade Social e Família não deve ser desprezada, em face do alto grau de insegurança que geraria a transferência, para o funcionário público comum ou o empregado de estabelecimento bancário, da responsabilidade pela apreciação da regularidade e do direito ao recebimento dos valores objeto da proposta original.



2BEE33BF24



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É de se questionar quanto às consequências funestas que tamanha simplificação traria, em benefício da “indústria da fraude”, que já trouxe tantos problemas, mesmo junto a repartições públicas como o próprio INSS, do qual se tiraria a competência para emissão de certidão própria dando conta do registro de beneficiários.

Não obstante, é de se louvar a iniciativa, que talvez mereça uma melhor redação e especificações mais cuidadosas quanto aos procedimentos extrajudiciais hábeis para permitir a agilização pretendida, sem os inconvenientes da insegurança jurídica e suas consequências sobre o próprio sistema judicial.

Tal trabalho, no entanto, não está alcançado pelas competências atribuídas a esta Comissão, mas entendemos que a matéria poderia ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No que tange ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nada se tem a opor quanto ao mérito.

Do ponto de vista das finanças públicas federais, tendo em vista que o projeto apenas dispõe sobre procedimentos, não introduzindo maiores novidades, não há como vislumbrar significativos impactos financeiros e orçamentários.

Quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, restringindo o alcance do projeto de lei à alteração do indexador de que trata a parte final do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, cremos não haver impactos financeiros e orçamentários nessa alteração, haja vista que, além de tratar-se de pequenos valores, o Substitutivo visa apenas adotar outro indexador, pelo simples fato de a OTN estar extinta. Ademais, de 1980 (ano da promulgação da Lei nº 6.858) até o momento presente, o país passou por várias substituições de indexadores e, sobretudo, de moedas).

Por derradeiro, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:



2BEE33BF24



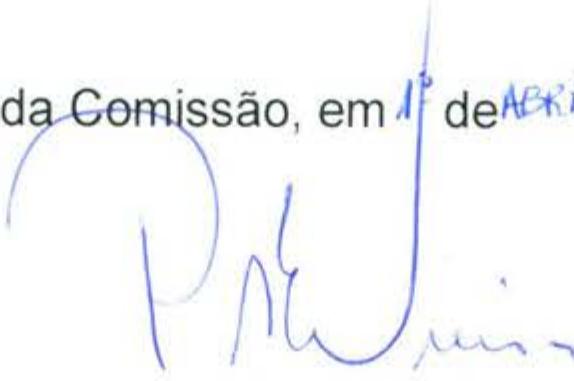
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Diante do exposto, no que tange ao Projeto de Lei nº 820, de 1999, e ao respectivo Substitutivo, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 820, de 1999, nos termos do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a ressalva de que nos parece que a matéria deva ser apreciada, também quanto mérito, caso assim entenda a Presidência da Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, III, d e e, do Regimento Interno, a qual poderá, eventualmente, oferecer Substitutivo que supra a necessária segurança jurídica sem que se percam as vantagens decorrentes da louvável iniciativa do Sr. Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 1º de ABRIL de 2004.

  
Deputado PAULO AFONSO  
Relator



2BEE33BF24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 820-A, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

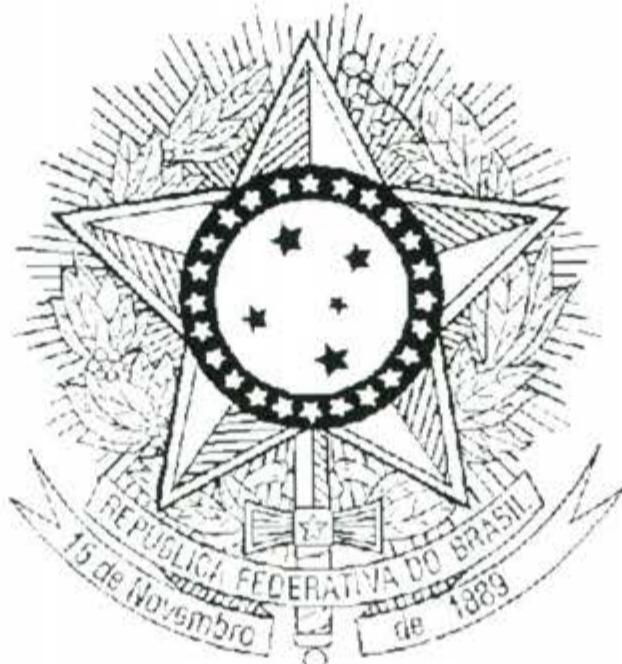
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 820/99, de acordo com o Substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidente; Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Átila Lins, Feu Rosa, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, José Militão, Ronaldo Dimas, Sandro Matos e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 820-B, DE 1999

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dr. Rosinha); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PAULO AFONSO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão